

# ACESSO À JUSTIÇA E TECNOLOGIA: REFLEXÕES NECESSÁRIAS PARA O CONTEXTO BRASILEIRO

## *ACCESS TO JUSTICE AND TECHNOLOGY: NECESSARY REFLECTIONS FOR THE BRAZILIAN CONTEXT*

Tássia Rodrigues Moreira<sup>1</sup>

Karinne Emanoela Goettems dos Santos<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente artigo tem como propósito verificar se a tecnologia e suas inovações têm contribuído para a garantia de acesso igualitário à justiça, sob a perspectiva de que o direito à justiça é o direito mais básico dos direitos humanos. Inicialmente, serão analisados os cenários teóricos e fáticos de vulnerabilidade e os instrumentos jurídicos presentes no ambiente digital. Serão identificadas, ainda, as consequências de sua utilização. Ao final, pondera-se sobre a necessidade de inclusão digital para a democratização do acesso à justiça. Foi verificada a hipótese de que o isolamento social imposto pelo COVID-19 ampliou os elevados níveis de desigualdade através do apartheid digital e de que não há como conceber o acesso à justiça sem democracia. Será utilizado o método hipotético-dedutivo e realizada pesquisa bibliográfica e documental, com estudo da literatura e da legislação aplicada ao tema.

**PALAVRAS-CHAVE:** Acesso à justiça. Tecnologia. Inclusão digital. Democracia.

### **ABSTRACT**

The purpose of this article is to verify whether technology and its innovations have contributed to guarantee equal access to justice, from the perspective that the right to justice is the most basic right of human rights. Initially, the theoretical and factual vulnerability scenarios and the legal instruments present in the digital environment will be analyzed. The consequences of its use will also be identified. In the end, we ponder the need for digital inclusion to democratize access to justice. The hypothesis was verified that the social isolation imposed by COVID-19 increased the high levels of inequality through digital apartheid and that there is no way to conceive access to justice without democracy. The hypothetical-deductive method will be used and bibliographic and documentary research will be carried out, with a study of the literature and legislation applied to the theme.

**KEYWORDS:** Access to justice. Technology. Digital inclusion. Democracy.

---

<sup>1</sup> Mestranda no Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas. Advogada, graduada em Direito pela Universidade Católica de Pelotas (2014), Especialista em Direito Processual Civil (2016) e Direito Constitucional (2020).

<sup>2</sup> Doutora em Direito pela UNISINOS, Mestre em Direito pela UNISINOS. É Professora Adjunta da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).

## INTRODUÇÃO

A era digital provoca inovações nas mais diversas áreas de atuação, e no Direito não é diferente. A urgência de transpor a justiça para o ambiente digital já era uma realidade decorrente da cibercultura, o que em tempos pandêmicos ficou ainda mais evidente, na medida em que a propagação do novo coronavírus resultou no cancelamento, adiamento ou suspensão de muitas atividades presenciais, mas, ao mesmo tempo, estimulou o incentivo da tecnologia. A pandemia, nesta perspectiva, teve um efeito catalisador, exigindo adaptações rápidas e investimentos, uma vez que a transformação digital se tornou uma necessidade.

Por outro lado, as dificuldades, tanto do setor público como privado, enfrentadas para dar respostas rápidas e eficazes acabaram por deslocar ainda mais a resolução da crise para o ambiente judicial. Nesse sentido, a pandemia traz à tona uma necessária reflexão acerca do acesso à justiça, sobretudo a partir do recrudescimento da vulnerabilidade social em plena democracia.

Nessa linha, sob a perspectiva de que o direito à justiça é o direito mais básico dos direitos humanos, o propósito deste artigo é verificar se a tecnologia e suas inovações têm contribuído para a garantia de acesso igualitário à justiça. Não se pretende aqui criticar a tecnologia, mas devem ser questionados os limites e possibilidades que são impostos pela digitalização do Direito em um espaço democrático.

Inicialmente, é realizada uma breve análise dos cenários teóricos e fáticos da vulnerabilidade existente no país, que afeta o exercício dos direitos fundamentais por parcela significativa da população. Após, serão discriminados os avanços tecnológicos presentes no ordenamento e apresentadas algumas preocupações insurgentes da sua utilização no ambiente jurídico. Por fim, pondera-se a respeito da necessidade de inclusão digital para a concretização dos objetivos da sexta onda renovatória de acesso à justiça, assim prevista pelo *Global Access to Justice Project*, essencialmente sob a perspectiva da democratização do acesso.

A fim de corroborar a hipótese de que o isolamento social imposto pelo COVID-19 ampliou os elevados níveis de desigualdade através do apartheid digital e

de que não há como conceber o acesso à justiça sem democracia, será utilizado o método hipotético-dedutivo e realizada pesquisa bibliográfica e documental, através do estudo da literatura e da legislação aplicada ao tema.

## **1.A CIBERCULTURA E O CENÁRIO DE VULNERABILIDADE SOCIAL**

A ampliação na utilização do ambiente digital como espaço para importantes atividades decorre da cibercultura, a qual pode ser conceituada como uma nova cultura, oriunda das transformações tecnológicas ocorridas ao longo do tempo (LÉVY, 1999). Pode ser definida, ainda, como “as alterações nos padrões comportamentais sociais e aspirações humanas” (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 2-3).

Com o advento da tecnologia, a depender do ponto de vista existem impactos vantajosos e desvantajosos, mas o fato é que esta carrega consigo o impacto da irreversibilidade pela sua utilização, modificando a forma de sentir o espaço e o tempo e a forma de comunicação, pois potencializou a conexão e tornou instantâneas as relações, ou seja, nos tornou mais imediatistas (LÉVY, 1999).

A virtualização da economia, da sociedade e da informação é acelerada no ciberespaço, um ambiente de comunicação em que comunicar é compartilhar mediante processos abertos de colaboração (LÉVY, 1999). Compreender, por sua vez, “é o participar de uma perspectiva comum” (GADAMER, 2003, p. 59).

Apesar do reconhecido avanço tecnológico, sobretudo da internet – manifestação mais evidente do ciberespaço (MEDEIROS; GOLDONI; BATISTA JUNIOR; ROCHA, 2020, p. 3) –, há uma preocupação relacionada a sua acessibilidade. Dessa forma, com a cibercultura aparecem novos problemas, e na hipótese, trataremos especialmente da exclusão digital, também denominada divisão digital, vulnerabilidade cibernética ou, ainda, apartheid digital.

São consideradas infoexcluídas as pessoas que não possuem igualdade no acesso à internet. Também podem ser denominados analfabetos digitais ou analfabetos de cidadania, pois são “alijados em sua cidadania duplamente: primeiro porque muitas vezes desconhecem seus próprios direitos ou os mecanismos digitais de acesso a eles; segundo quando não têm acesso à internet e não conseguem, por exemplo, reclamar seus direitos” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 235).

Podem ser considerados vulneráveis grupos de pessoas que não possuem acesso à internet, o que pode se dar pela insuficiência econômica (TARTUCE, 2016, p. 27) ou por não saber utilizar a internet a ponto de compreender as peculiaridades do digital. Ou seja, a infoexclusão pode acontecer pela falta de conhecimento ou instrução quanto ao uso de tecnologias, que se agrava no caso de pessoas consideradas hipossuficientes (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 229), as quais podem ser consideradas “marginalizados virtuais” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 235).

Nesse sentido, “A transposição de atividades laborais presenciais para o ciberespaço enseja um tipo de exclusão social, uma vez que somente parte da sociedade consegue manter seu emprego e renda” (MEDEIROS; GOLDONI; BATISTA JUNIOR; ROCHA, 2020, p. 7). Vive-se, assim, um grande paradoxo, em que se vê um grande crescimento econômico de um lado e a pobreza destrutiva de outro (CASTELLS, 2003).

Às pessoas com deficiência também pode ser atribuída a característica de vulneráveis digitais, uma vez que não possuem acesso pleno e sem barreiras na maioria das vezes. No entanto, também se deve reconhecer a existência de alguns projetos que visam acabar com essa condição. A título exemplificativo, cite-se o aplicativo Giulia, desenvolvido pelo TJRR, o qual traduz os sinais de libras para texto e voz, facilitando o acesso de pessoas com deficiência auditiva, de modo a permitir a sua comunicação com as pessoas que não utilizam a Língua Brasileira de Sinais.

No campo processual, esta vulnerabilidade pode ser conceituada como

a suscetibilidade do litigante que o impede de praticar atos processuais em razão de uma limitação pessoal involuntária; a impossibilidade de atuar pode decorrer de fatores de saúde e/ou de ordem econômica, informacional, técnica ou organizacional de caráter permanente ou provisório (TARTUCE, 2016, p. 1-2).

O risco da cibercultura ser fonte de desigualdade e exclusão é real (LÉVY, 1999, p. 241), e no cenário da desigualdade, o apartheid digital resta claramente demonstrado pelos números apresentados em pesquisas recentes. Foi publicada este ano a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC), com dados sobre a acessibilidade à internet, tomando como referência o ano de 2018. De acordo com o IBGE, os brasileiros que possuem acesso à internet equivalem a 74,4% da população, ou seja, 25,3% das pessoas permanece desconectada. Das pessoas sem acesso à internet, 20,6% possuem domicílio na área urbana e 53,5% na área rural (IBGE, 2020, p. 9).

Da pesquisa citada, é possível aferir, ainda, que das pessoas que não têm acesso à internet, 41,6% afirmou não saber usar, 34,6% não possui interesse, 11,8% corresponde ao elevado valor do serviço, 5,7% ao elevado valor dos equipamentos, 4,5% não possuía acesso nos locais que frequentava e 1,9% alegou outro motivo (IBGE, 2020, p. 10-11).

Além disso, segundo o Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR, no Brasil, 56% da população utiliza a internet exclusivamente pelo telefone celular (CGI.BR, 2020, p. 134), sendo a maioria com plano pré-pago (CGI.BR, 2020, p. 117). Além disso, 42 milhões de pessoas afirmam nunca terem acessado internet, sendo que mais da metade desses pertencem às classes D e E ou possuem escolaridade até o Ensino Fundamental (CGI.BR, 2020, p. 111).

No contexto atual, “O “estar conectado” passa a ser uma vicissitude e uma dependência de sobrevivência profissional e social” (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 17). Em tempos de crise, agravada pela pandemia do novo coronavírus, em que a vida parte quase que inteiramente para o ambiente digital, somado aos números das pessoas que não possuem acesso irrestrito à internet, verifica-se um abismo tecnológico que demonstra a desigualdade econômica, podendo, inclusive, aprofundá-la.

Vale ressaltar que no Relatório do Desenvolvimento Humano de 2019 não há qualquer comprovação concreta da interferência da tecnologia no nível de desigualdade. No entanto, é evidente que o acesso à tecnologia constitui um “pré-requisito para a superação da desigualdade numa sociedade cujas funções e grupos sociais dominantes organizam-se cada vez mais em torno da Internet” (CASTELLS, 2003, p. 202).

Além disso, existe a preocupação de que os novos instrumentos tecnológicos, aliados aos mecanismos de inteligência artificial, possam substituir o trabalho atualmente realizado por humanos, dando origem a uma “Nova Grande Divergência” ou, ao revés, possam ampliar a procura por mão-de-obra e assim reduzir a desigualdade (PNUD 2019, p. 199-200). Nesse aspecto, faz-se imprescindível mencionar, ainda, o aumento do nível de desigualdade, resultante especialmente do aumento do desemprego (NERI, 2019, p. 10-11), e de pobreza, representada pelo alarmante número de 23,3 milhões de pobres no país (NERI, 2019, p. 15).

Por óbvio, a justiça constitui um bem social que deve ser entregue pelo Estado, assim como outros direitos. Nesse sentido, “a tecnologia tem auxiliado o

direcionamento de pagamentos e de outros benefícios, proporcionando uma prestação atempada e reduzindo a probabilidade de fraudes” (PNUD 2019, p. 215). Mas, atualmente, o programa do auxílio emergencial, concedido pelo governo brasileiro para atenuar os efeitos da pandemia, torna ainda mais evidente o problema do apartheid digital, já que muitas pessoas não conseguiram retirar seu benefício em decorrência de alguns empecilhos tecnológicos, quais sejam, possuir telefone celular, e-mail, aplicativo e mensagem de texto, o que “evidencia vulnerabilidades técnicas e sociais do ciberespaço” (MEDEIROS; GOLDONI; BATISTA JUNIOR; ROCHA, 2020, p. 7).

Além disso, o quadro de violação do direito de acesso à justiça tem se agravado em virtude da pandemia, pois os recursos que já eram limitados acabam se tornando insuficientes para a manutenção desse direito. Logo, deve-se atentar ao fato de que “Evitar uma Nova Grande Divergência implica prestar atenção à evolução da distribuição da tecnologia, uma vez que a sua difusão benéfica não é automática nem instantânea” (PNUD 2019, p. 203).

Para isso, é preciso investimento financeiro do Estado, que acaba por fazer escolhas sobre onde vai alocar os recursos e qual o bem social vai entregar. A tendência é que o Estado não opte por entregar a justiça. Dessa forma, o que se tem agora é uma lógica de pressão econômica muito grande sobre o acesso à justiça, e daí surgem os problemas para a camada mais frágil da população, quer dizer, o lado dos vulneráveis.

Pode parecer um argumento na contramão dos tempos, mas falar em inclusão digital em um país sem investimento na área social é isso. E o motivo é porque simplesmente “A naturalização dos acontecimentos é uma forma de acomodação social e controle pela qual os pobres não são reputados culpados, mas sim lançados na situação em que se encontram por puro acaso” (TARTUCE, 2012, p. 49).

Por isso, questiona-se como exigir tecnologia do Estado quando quase 40 milhões brasileiros não têm sequer água tratada (SNS, 2019), ou seja, quando não são oferecidos os direitos mais básicos a uma parcela significativa da população brasileira. Não se pode mascarar as nossas mazelas sociais, escancaradas pela pandemia do novo coronavírus. Em outras palavras: a pandemia potencializou a vulnerabilidade social, exigindo tomadas de decisões diuturnamente, num ambiente historicamente deficiente de políticas públicas.

No caso específico da justiça digital, o problema da falta de acesso à internet por grande parcela dos brasileiros tem sido equivocadamente solucionado pelo fato do acesso ao processo eletrônico ser realizado na pessoa do advogado. Mas a realidade é que também o advogado tem o seu acesso mitigado, em total afronta aos preceitos constitucionais.

Os advogados, além de necessitarem de certificado digital para acessar os autos do processo eletrônico, não possuem acesso amplo às peças e atos processuais quando não representam uma das partes. Ao realizar a consulta processual nas plataformas virtuais, é exibido o andamento da demanda e por vezes o teor das decisões, mas não é promovido o acesso amplo e incondicional, como ocorre no processo físico.

Além disso, os advogados podem ser acometidos da mesma problemática que os litigantes, uma vez que podem carecer de recursos (sejam financeiros e/ou técnicos) ou manifestar dificuldade na utilização dos instrumentos tecnológicos (TARTUCE, 2012, p. 216). Ainda, há de se mencionar a assimetria da advocacia, já que nem todos os profissionais da advocacia são detentores dos mesmos instrumentos necessários à justiça virtual. Advogados autônomos e pouco atuantes provavelmente ficarão defasados quando comparados com advogados representantes de empresas e litigantes habituais, que possuem controle de mecanismos ligados à inteligência artificial, controle de dados e outros meios da tecnologia.

A partir da análise da vasta legislação atinente ao Direito no ambiente digital, especialmente do marco civil da internet, é possível perceber a inequívoca obrigação estatal de fornecer os meios suficientes para o acesso à justiça nos procedimentos virtuais. Nesse ponto, importante lembrar da obrigação do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos insuficientes de recursos (artigo 5º, LXXIV, da CF/88). No caso, a vulnerabilidade cibernética aparece como o maior obstáculo ao acesso à justiça digital.

Como se observa, ainda que seja preciso reconhecer que a cibercultura seja uma realidade, não é possível afirmar que tal ocorre de maneira linear e paritária, razão pela qual a intervenção da tecnologia nas relações humanas acaba por gerar uma outra forma de exclusão social. Não bastasse isso, a pandemia do novo coronavírus potencializou as deficiências da nossa vulnerabilidade social, exigindo do

nosso sistema justiça adaptações necessárias para evitar novos obstáculos de acesso, sobretudo à população mais vulnerável.

A partir disso, é preciso avaliar de que forma que o direito vem absorvendo o uso da tecnologia. É o que se pretende apresentar no tópico a seguir.

## **2.0 DIREITO JÁ VIVE NO AMBIENTE DIGITAL**

### **2.1.No ambiente extrajudicial**

Na esfera extrajudicial, os meios de solução consensual de conflitos estão presentes no ambiente digital. Nesse sentido, a Resolução 125/2010 do CNJ estabelece como dever do próprio órgão a criação de um sistema para mediação e conciliação digital (artigo 6º, X).

Do ponto de vista de gerenciamento de conflitos privados, é possível falar na utilização das chamadas ODR (*Online Dispute Resolution*), que permitem conciliações e mediações para solucionar problemas, sobretudo decorrentes de relação de consumo. Em um contexto pós-pandêmico, a utilização de mecanismos como esses certamente aumentará, pois “É certo que a união de meios integrados de solução de conflito e tecnologia, consubstanciada nas ODRs, implica no afastamento de barreiras geográficas” (NUNES, 2020, p. 19).

A arbitragem, prevista na Lei nº 9.307/1996, pode ser realizada de forma virtual, assim como a mediação, que pode ser realizada por internet ou outro meio de comunicação que permita a transação à distância (artigo 46 da Lei nº 13.140/15), oferecendo rapidez, eficácia na resposta e economia monetária (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 242). Nesse ponto, não obstante a mediação digital constituir uma política judiciária de acesso à justiça, ainda pairam dúvidas sobre o modo em que tem sido feita a sua implementação (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 251).

Há uma tendência hoje, para os conflitos surgidos em razão da pandemia, de obrigar a conciliação e/ou mediação em uma fase pré-processual, em razão da alta litigiosidade já existente no Brasil e da necessidade de buscar a maneira mais efetiva de tutelar direitos (PINHO, 2020).

No intuito de integrar as serventias cartorárias de registro civil pelo meio digital, o CNJ instituiu, através do Provimento nº 46/2015, a Central de Informações de Registro Civil das Pessoas Naturais – CRC. Esta norma obriga, também, os Oficiais registradores ao fornecimento de meios tecnológicos para acesso de informações estatísticas à Administração Pública Direta (parágrafo único do artigo 1º).

O site Consumidor.GOV.br aparece também como importante instrumento de solução de conflitos via internet, especificamente nas relações de consumo. Nesta plataforma, os consumidores podem consultar reclamações contra empresas cadastradas, em que se encontram dados transparentes, como percentual de acordos e grau de satisfação do consumidor, por exemplo.

O provimento nº 100/2020 do Conselho Nacional de Justiça instituiu o Sistema de Atos Notariais Eletrônicos (e-Notariado) e possibilita a realização do divórcio virtual. Para a consumação do divórcio, além dos requisitos usuais, o CNJ determina a realização de videoconferência para identificação dos requerentes, gravação da chamada para o seu arquivamento, além da assinatura digital dos envolvidos (artigo 3º).

Assim, é possível verificar que a tecnologia deixou de cumprir um papel tão somente instrumental, passando a oferecer novas formas de resolução de conflitos, o que muda o próprio modo de lidar com os litígios e de acessar a justiça, ou seja, é a virada tecnológica do Direito (NUNES, 2018).

## **2.2.No ambiente judicial**

A cibercultura permeia todas as áreas e, portanto, já pode ser observada no cenário jurídico. Isso quer dizer que as novas tecnologias têm implicação direta na atividade jurisdicional, sendo que o digital se torna o novo ambiente de tramitação do processo.

Nesse contexto, a Constituição Federal prevê que os entes federados possuem competência comum para proporcionar meios de acesso à cultura, educação e ciência (artigo 23, V). De igual forma, União, Estados e Distrito Federal possuem competência concorrente para legislar sobre tecnologia (artigo 24, IX, da Constituição Federal), sendo que a promoção e incentivo à tecnologia e inovação devem ser feitas pelo Estado (artigo 218 da Constituição Federal).

Em 2006, foi instituído no Brasil o processo eletrônico (Lei nº 11.419/2006), com objetivo de tornar a prestação jurisdicional mais rápida e acessível. O processo eletrônico também contribui para a sustentabilidade ambiental, uma vez que proporciona economia de papel e materiais utilizados para a materialização do processo no meio físico. Além disso, a sua principal vantagem é que “com a digitalização, não há fronteiras territoriais para o acesso à justiça” (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 5).

No entanto, “o “processo eletrônico” não é totalmente difundido pelas comarcas do país, havendo graus variados de informatização nos Tribunais brasileiros” (TARTUCE, 2016, p. 12). Além disso, a digitalização do processo exige amplo conhecimento da tecnologia e, por isso, apresenta certos malefícios, especialmente por não ser acessível a todos, como se verá no próximo capítulo, em que trataremos do apartheid digital.

O Programa Nacional de Apoio à Inclusão Digital nas Comunidades - Telecentros.BR foi instituído em 2009, através do Decreto nº 6.991, com objetivo de “desenvolver ações que possibilitem a implantação e a manutenção de telecentros públicos e comunitários em todo o território nacional” (artigo 1º, parágrafo único).

No ano de 2010, o Decreto nº 7.175 criou o Programa Nacional de Banda Larga. Entretanto, as políticas públicas de telecomunicações, instituídas pelo Decreto nº 9.612/2018, vieram a substituir o PNBL, assim como o Programa Brasil Inteligente. Dentre os objetivos das políticas públicas, merece destaque a promoção do acesso às telecomunicações – com a consequente ampliação do acesso à internet em banda larga – e da inclusão digital.

Em 2013, a Resolução nº185 do CNJ torna o processo eletrônico obrigatório, o que “impõe aos tribunais o dever de cooperação para a promoção do acesso à justiça eletrônica” (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 18). Segundo o órgão, o crescimento de novos casos eletrônicos é notório, sendo que em 2018 o percentual de adesão ao processo eletrônico já era de 83,8%, ou seja, dos processos novos, apenas 16,2% ingressaram na forma física (CNJ, 2019, p. 95).

Não obstante a ausência no rol de direitos fundamentais da CF/88, o acesso à justiça digital é direito fundamental (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 6). Esta condição é atribuída diante da igualdade inclusiva determinada pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência – ratificada pelo Brasil com status de Emenda Constitucional –, da cláusula de abertura dos direitos

fundamentais (artigo 5º, §2º, da CF) e, notadamente, da previsão constante do artigo 4º, I, e do artigo 7º, da Lei nº 12.695/2014. A lei é conhecida como o Marco Civil da internet e considerada uma “Constituição da internet”, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, e inclui o acesso à internet no rol dos direitos humanos (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 19).

Os dispositivos legais mencionados estabelecem, respectivamente, o acesso à internet como direito de todos e direito essencial ao exercício da cidadania. Por conseguinte, deve-se considerar a inclusão digital como garantia constitucional-fundamental para o exercício da cidadania (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 20). Além disso, o uso da internet tem como base os direitos humanos, o desenvolvimento da personalidade e o exercício da cidadania em meios digitais (artigo 2º, II, do Marco Civil) dentre outros aspectos, o que traduz “a ideia de que o acesso ao ambiente digital faz parte dos direitos considerados essenciais à personalidade humana na contemporaneidade” (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7).

Por outro lado, o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 198 que os tribunais devem oferecer, de forma gratuita, equipamentos necessários para a prática e consulta de processos eletrônicos. Nesse mesmo viés, o artigo 199 do diploma legal garante acessibilidade para pessoas com deficiência na prática de atos judiciais eletrônicos. Ademais, o CPC permite a realização de atos processuais por videoconferência (artigo 236, §3º), assim como a citações e intimações por meio eletrônico (artigos 246, V e 270). Em consonância com o disposto na norma processual, o TJRS desde 2018 permite a comunicação a advogados e partes por whatsapp (Ofício Circular nº 47/2018-CGJ).

A Lei geral de proteção de dados (Lei nº 13.709/2018), inspirada no modelo europeu, está parcialmente em vigor, pois o prazo de vigência para a maioria de seus dispositivos foi alterado pela Medida Provisória 959/2020, do Presidente da República, que prorrogou esse prazo para 2021.

No contexto pandêmico, especialmente pelas medidas de isolamento social, o CNJ tem aumentado sua atuação, a fim de otimizar a prestação jurisdicional. Exemplo disso é a permissão para audiências por videoconferências em situação de réu privado de liberdade, para evitar o risco de contágio pelo coronavírus (artigo 7º da Recomendação 62/2020 do CNJ). Nesse mesmo sentido, a Resolução nº 313/2020 do CNJ determinou a realização de atos processuais de forma virtual “para uniformizar o funcionamento dos serviços judiciários, com o objetivo de prevenir o contágio pelo

novo Coronavírus – Covid-19, e garantir o acesso à justiça neste período emergencial”. Também a Resolução nº 317/2020 permite a ocorrência de perícias virtuais em matéria previdenciária.

A Lei nº 13.994/2020 alterou a Lei nº 9.099/1995, de modo a possibilitar a conciliação não presencial nos Juizados Especiais, com a concretização do ato através de recursos tecnológicos em tempo real. Apesar da tentativa de facilitar e/ou acelerar o andamento processual, chama a atenção o novo artigo 23 da referida lei – segundo o qual o juiz deverá proferir sentença de imediato, caso a parte não compareça ou recuse a conciliação –, já que a parte pode ter decretada a revelia por não comparecer por motivos alheios a sua vontade, como a má qualidade de conexão ou mesmo falta de acesso à internet, por exemplo. Além disso, essa alteração legislativa não levou em consideração os instrumentos assíncronos, ou seja, a utilização de mecanismos de comunicação em tempos distintos (PINHO, 2020, p. 14-15).

### 2.2.1. Inteligência artificial nos tribunais

A justiça brasileira tem apostado na transformação digital. Além das diversas legislações nesse sentido, os órgãos do sistema de justiça têm apostado na inteligência artificial, utilizando robôs e softwares que promovem a automatização de parte do serviço. Alguns exemplos serão apresentados a seguir.

A Portaria nº 25/2019 do CNJ instituiu o Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico, de modo a criar uma rede de cooperação na construção de um ecossistema de serviços de inteligência artificial, a fim de otimizar o trabalho e maximizar os resultados, permitindo a continuidade das operações.

No Supremo Tribunal Federal, tem-se o projeto Victor, que busca organizar processos, convertendo imagens em textos no processo digital, além de separação de documentos, classificação das peças processuais e identificação dos temas de repercussão geral de maior incidência. Ainda, separa e classifica peças processuais para identificar os casos de recursos extraordinários ou de agravo em recursos extraordinários com acuidade de 85%. Tem-se, ainda, no STF, o MANDAMUS, que rege os mandados de segurança.

No Superior Tribunal de Justiça, o Sistema Athos e o Projeto Sócrates fornecem informações e identificam demandas repetitivas. É possível, por exemplo,

verificar se o tema se encaixa em alguma categoria de repetitivas, apresentar referências legislativas, listagem de casos semelhantes e a sugestão da decisão. O Projeto Sócrates prevê, também, a redução de 25% do tempo entre a distribuição e a primeira decisão no Recurso Especial. Também no STJ, o sistema e-Julg impulsiona julgamentos virtuais, na tentativa de acelerar a prestação jurisdicional. (STJ, 2019, p. 17)

Outros mecanismos de inteligência artificial utilizados no Brasil também merecem destaque. No Tribunal Superior do Trabalho, o sistema Bem-te-vi promove a verificação de tempestividade processual. O Sistema de Automação da Justiça (SAJ) promove gerenciamento de processos e integração de órgãos do sistema de justiça. O LEIA indica aos magistrados as ações que podem ser sobrestadas. O Radar da Violência Doméstica tem usado inteligência artificial para garantir a efetividade da Lei Maria da Penha.

Não obstante o avanço tecnológico presente no mundo do Direito, algumas preocupações são insurgentes diante dos riscos das decisões judiciais por computadores. Em primeiro lugar, existe um certo receio de que juristas vão deixar de ser operadores do Direito para virarem programadores, pois seriam apenas quem dita as informações para que a máquina as traduza em algoritmos. Nesse sentido, Rodrigues (2018, p. 51) estuda a refundação do ensino jurídico e trata das profissões do futuro, pois algumas atividades serão extintas e novas devem surgir, especialmente a partir da robótica e da inteligência artificial.

Em segundo lugar, tem-se o problema dos vieses cognitivos, ou seja, tendências pessoais podem levar a desvios sistemáticos de lógica e a decisões irracionais, frequentemente estudadas em psicologia e economia comportamental. Por isso, é preciso pensar se a máquina também não está enviesada, já que pode herdar vícios e absorver aspectos subjetivos de quem a programa. Dependendo daquilo que a máquina recebe como informação, ela encontra. Há, assim, risco de as decisões serem enviesadas, que acabem fomentando todo tipo de discriminação e, por conseguinte, disseminando precedentes de forma equivocada (NUNES, 2018).

Existe, assim, um risco de quebra do devido processo constitucionalizado, hipervalorizando o julgamento produzido pela máquina em detrimento da tomada de consideração dos argumentos trazidos pelas partes, em prol de uma celeridade a todo custo. Segundo Castells (2018, p. 112), vive-se um “momento em que nosso extraordinário desenvolvimento tecnológico entra em contradição com nosso

subdesenvolvimento político e ético, pondo nossas vidas nas mãos de nossas máquinas”.

Por fim, é preciso observar e estarmos atentos aos anseios da Nota Técnica 319 do Banco Mundial que, desde a década de 90 do final do século passado, vem impulsionando reformas que visam otimizar a prestação jurisdicional a partir de uma lógica que sobrevaloriza, acima de tudo, o eficientismo do sistema de justiça, na contramão da perspectiva cappellettiana. O documento busca a eficiência e agilidade no julgamento a qualquer custo, preferindo julgamentos por amostragem ou em bloco ao julgamento adequado e justo. O estado de alerta aqui invocado vem no sentido de evitar que o uso da tecnologia catalise essa perspectiva, direcionando o Judiciário para um cenário de produtivismo e automação, em que se deixe perceber os sinais individualizantes dos litígios em detrimento de um processo decisório em bloco, que apague as particularidades dos casos concretos sub judice.

Isso vem a ser corroborado com a Emenda Constitucional 45/2004, que incluiu a celeridade processual no rol dos direitos fundamentais, pois “a informatização da tramitação tem sido depositária de grande esperança para que se alcance a tão almejada celeridade da prestação jurisdicional” (TARTUCE, 2012, p. 215). Houve uma banalização da duração razoável do processo, sob o pretexto de necessidade advinda do excesso de litígios, o que confirmou o viés econômico e o neoliberalismo processual provocado pelo Banco Mundial.

Sob essa perspectiva, princípios de mercado tornam-se princípios de governo e deve-se ter em conta que a eficiência não é efeito negativo a ser considerado, mas é necessário que seja modulada democraticamente. Vale ressaltar, no entanto, que a litigiosidade excessiva não é culpa da Constituição. Ao garantir direitos, é preciso também garantir a diversidade, a pluralidade, a cidadania, a dignidade e, com isso, evitar qualquer tipo de discriminação. O sistema de justiça deve, assim, preparar-se para receber litígios e propiciar um acesso democrático, uma vez que “o processo, enquanto veículo de exercício do poder jurisdicional do Estado, deve respeitar os preceitos constitucionais quando a jurisdição atuar” (TARTUCE, 2012, p. 79).

### **3. INCLUSÃO DIGITAL PARA UM ACESSO DEMOCRÁTICO À JUSTIÇA**

O movimento de renovação de acesso à justiça ganhou força na década de 70, a partir do Projeto Florença, organizado por Mauro Cappelletti, com auxílio de Bryan Garth. É um documento de quatro volumes, multidisciplinar e considerado marco investigativo sobre o acesso à justiça. Em 1979 houve a conclusão deste projeto, que resultou na obra “acesso à justiça”. Na ocasião, foram propostas ondas renovatórias de acesso à justiça, que tinham como objetivo a superação de eventuais obstáculos dos sistemas de justiça, na busca pela efetividade do acesso.

Na primeira onda, foi detectado o problema da desigualdade e o acesso apenas para pessoas privilegiadas economicamente, surgindo a defesa pela assistência jurídica gratuita. Na segunda onda, Cappelletti verificou que o procedimento tradicional do processo é voltado para o individualismo. Nesse momento, não se pensava em um processo civil para a coletividade e, por isso, defendeu-se a existência de um procedimento compatível com a natureza do direito, notadamente quando os postulantes constituem uma massa desfavorecida. Na terceira onda, é identificada a necessidade de meios pacíficos de solução de conflitos, ou melhor, rituais simplificados para serem usados quando a natureza do conflito assim permitir (CAPPELLETTI; GARTH, 1988).

Para além das três ondas clássicas, surge em 2019 o *Global Access to Justice Project*, em que Bryan Garth reúne diversos profissionais, na tentativa de restaurar o projeto Florença e aplicar uma metodologia similar, pensando no acesso à justiça no século XXI. Aparecem, assim, novas ondas renovatórias de acesso à justiça. A quarta onda demonstra uma preocupação no tipo de formação que o profissional da área jurídica recebe. A quinta onda, por sua vez, preocupa-se com a internacionalização dos processos, pensando numa proteção maior dos direitos humanos em todos os países. A sexta onda, por fim, preocupa-se com as novas tecnologias e o modo como elas podem contribuir para que o acesso à justiça garanta o acesso paritário.

Ao realizar atos da vida civil no meio digital, o acesso à justiça se transforma através de equipamentos tecnológicos que associam as redes digitais, interferindo nas formas de ingressar, comunicar, manifestar e mesmo de sentenciar, o que pode ser verificada especialmente nos processos eletrônicos (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 230). Essa mudança é exteriorizada em um “movimento com tendência a promover a sociedade da informação tecnológica” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 230), em que a sociedade de rede constitui uma nova forma social. Por isso, ainda se espera que a internet seja meio de promoção da democracia (CASTELLS, 2003, p. 128).

Considerando que uma verdadeira democracia possui suas bases fundamentais fortemente fincadas no Estado de Direito, acaba se tornando uma ilusão se a justiça não se revela acessível para todos. Como o reconhecimento formal de direitos pelo ordenamento jurídico não implica automaticamente em sua efetivação prática, aqueles que se veem impedidos de acessar o sistema de justiça acabam sendo colocados sob o risco de terem seus direitos ignorados ou violados.

Justamente por isso, o acesso à justiça constitui um dos direitos cívicos mais básicos de um Estado Democrático que pretenda garantir, e não apenas proclamar, os direitos de todos. Para Cappelletti (1988, p. 12), “O acesso à justiça é fundamental e o mais básico dos direitos humanos, na medida em que um sistema jurídico moderno e igualitário deve garantir, e não apenas proclamar o direito de todos”.

Importante ressaltar que o acesso à justiça e acesso ao judiciário não devem ser confundidos, uma vez que “o acesso ao Judiciário está contido no acesso à justiça que é mais amplo e que assegura uma maior hipótese de tutela aos direitos do cidadão” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 225). É possível dizer, ainda, que a partir da sua inserção no rol de direitos e garantias fundamentais da Constituição de 1988, deixou de significar somente o acesso ao Judiciário, transformando-se no acesso à ordem jurídica justa (WATANABE, 2019, p. 109).

Dessa forma, existem duas perspectivas de exteriorização do acesso à justiça, a de garantir proteção judiciária e a de promover um processo justo (TARTUCE, 2012, p. 84). Sob esse viés, não só o sistema deve ser acessível por todos, como também deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8). No entendimento de Mancuso (2019, p. 39),

a questão hoje transcende o tradicional discurso do *acesso ao Judiciário*, para alcançar um patamar mais alto e mais amplo, qual seja o do direito fundamental de todos, num Estado de Direito, a que lhes sejam disponibilizados canais adequados e eficientes de recepção e resolução dos conflitos, em modo justo, tecnicamente consistente, em tempo razoável, e sob uma boa equação custo-benefício.

A inclusão digital aparece como principal instrumento de exteriorização de um acesso democrático, pois significa “acesso às tecnologias da informação e comunicação, sem barreiras” (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 16). Assim, é imprescindível levar em conta as limitações da vida social ao assegurar a proteção judiciária (TARTUCE, 2012, p. 82).

O acesso à justiça paritário assume, dessa forma, um caráter mais amplo, sendo considerado “promotor da distributividade social” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 225), abrangendo o acesso ao direito, o acesso aos tribunais, a garantia do processo justo e equitativo, e a implementação da igualdade material de acesso à justiça (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 227-228). Sob essa perspectiva, é fundamental garantir a igualdade de jurisdição, em que “todos se submetem igualmente ao poder jurisdicional do Estado e todos têm igual acesso a ele” (TARTUCE, 2012, p. 82).

Todavia, apesar dos direitos humanos e fundamentais serem consenso no mundo globalizado, ainda persistem os problemas na sua concretização (HERRERA FLORES, 2009). A Comissão das Nações Unidas sobre o Empoderamento Legal dos Pobres (United Nations Commission on Legal Empowerment of the Poor) estima que mais da metade da população mundial se encontra fora da proteção efetiva da lei. Em números atuais, isso significa que quase 4 bilhões de pessoas se encontram impedidas de reivindicar seus direitos mais básicos através do sistema de justiça, o que frequentemente resulta na exclusão social e política, ou na marginalização, tanto em aspectos legais quanto cívicos, especialmente dos membros mais pobres e vulneráveis da sociedade. Segundo Tartuce (2012, p. 186):

Para que haja inclusão e participação, é preciso atentar para a condição do indivíduo em juízo; na busca da promoção genuína da equalização de oportunidades e da real humanização do processo, as regras processuais deverão ser cuidadosamente aplicadas pelo intérprete para que uma exegese porventura desatenta não acabe por aprofundar as desigualdades verificadas no tecido social.

Assim, a efetiva prestação dos mecanismos de acesso à justiça digital é imprescindível, não devendo ser garantido apenas o acesso à rede, mas um acesso de qualidade, de modo a garantir a inclusão digital como exercício pleno da cidadania. A inclusão digital é modalidade de inclusão social (PIMENTEL; MEDEIROS, 2017, p. 16) e, por isso, “não basta criar políticas públicas de acesso virtual à justiça se paralelo a estas não ocorrer a informação dos seus usuários/consumidores e a disseminação isonômica de acessibilidade à internet. Essas duas ações são decisivas para a inclusão digital” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 235). Nesse sentido,

se o judiciário hoje é acessado por plataformas digitais, se esse acesso ao judiciário é parte dos direitos considerados fundamentais para a pessoa e, se entre os direitos de cidadania há o de navegar em ambiente digital, então promover inclusão digital para fins de acesso à justiça passa a não somente ser um objetivo, mas deve ser visto como uma necessidade para fins de adequação do discurso e da infraestrutura de sustentação do ordenamento

jurídico. Em outros termos, sem inclusão digital não há como discutir ou promover acesso à justiça (SALDANHA; MEDEIROS, 2018, p. 7).

A inexistência de instrumentos que permitam o acesso à justiça digital não pode vir a prejudicar as partes do processo de forma alguma, como o que ocorre no caso dos Juizados Especiais, por exemplo, em que a parte vê decretada a sua revelia pela recusa ou não comparecimento à tentativa de conciliação virtual (artigo 23 da Lei nº 9.099/1995). Logo, o sistema não pode assumir um caráter opressor, de modo a obrigar o indivíduo a agir de determinada forma, uma vez que acaba por penalizar os vulneráveis, condenados à exclusão.

Percebe-se, dessa forma, a falta de sensibilidade de uma sociedade excludente para com a realidade brasileira. Precisa-se da ampliação da inclusão para uma transformação digital plena e concessão de uma paridade de armas tecnológicas, pois “o sistema de justiça brasileiro não se encontra preparado e não possui os meios disponíveis para conviver com a ideia de ciberdemocracia proposta por Lévy” (SPENGLER; PINHO, 2018, p. 233). No intuito de visar à afirmação da cidadania, a justiça precisa ser reavaliada, considerando os operadores do judiciário e os consumidores da justiça, pois no regime democrático é preciso conferir direitos aos cidadãos e conceder-lhes meios para a sua concretização (RIBEIRO, 2000, p. 6).

Logo, verificados os cenários fáticos e teóricos da desigualdade, deve-se pensar se seria utópica a promoção igualitária do acesso à justiça em um mundo digital, pois sem democracia, não há como garantir o acesso à justiça na perspectiva cappelletiana: “Não basta, assim, simplesmente afirmar que a jurisdição se encontra à disposição: é essencial viabilizar aos necessitados a transposição dos óbices sociais e econômicos que dificultam o acesso a ela” (TARTUCE, 2012, p. 83).

## **CONCLUSÃO**

Ante o que foi exposto, é possível concluir que novas perspectivas são fundamentais, pois ajudam a entender o futuro digital, cada vez mais presente na realidade jurídica. A tecnologia é, no caso, um instrumento que pode trazer benefícios ou malefícios, podendo acelerar a prestação jurisdicional ou ser obstáculo para a garantia de alguns direitos.

Além disso, a desigualdade foi escancarada pelos efeitos da pandemia, de forma que foi possível constatar a significativa vulnerabilidade cibernética existente no país. Porém, a condição de vulnerável não pode ser um empecilho para a obtenção do acesso à justiça. Assim, foi comprovada a hipótese de que o isolamento social imposto pelo COVID-19 ampliou os elevados níveis de desigualdade através do apartheid digital e de que não há como conceber o acesso à justiça sem democracia.

As palavras quando se distanciam dos fatos perdem a importância e ficamos sem muita referência, o que explica nossa memória curta a ponto de não dar a devida importância para as conquistas históricas como a democracia e a organizações internacionais de cooperação em prol dos direitos humanos, em muitos países reafirmados como direitos fundamentais.

Dessa forma, verificou-se que a tecnologia está presente no ambiente jurídico e contribui para um acesso à justiça democrático. No entanto, ainda é preciso ampliar o seu alcance e garantir a inclusão digital como direito fundamental para o exercício da cidadania, sendo que o Estado entra como a força regulamentadora, fornecendo paridade de armas tecnológicas. Se a inclusão digital não for fortalecida por políticas públicas de educação, capacitação, investimento em recursos tecnológicos etc., o processo eletrônico será vivenciado plenamente por alguns, o que precariza o acesso à justiça já na primeira onda, que ressalta a importância do acesso paritário, sem seletividade.

Portanto, inovações devem promover uma Justiça mais rápida e acessível, de modo a entregar a prestação jurisdicional de forma mais eficiente. Mas o ambiente digital precisa ser um facilitador do acesso à justiça e não um obstáculo, de modo a contribuir para a duração razoável, desburocratizando tanto na porta de entrada como no caminho para a porta de saída e democratizar o acesso, no sentido de viabilizar o exercício do direito pelo cidadão que assim desejar.

## REFERÊNCIAS

BANCO MUNDIAL. *Documento Técnico n. 319*. Washington, D. C.: Banco Mundial, 1996. Trad. de Sandro Eduardo Sardá. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 25 jun. 2020.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Regional. Secretaria Nacional de Saneamento – SNS. *Sistema Nacional de Informações sobre Saneamento: 24º Diagnóstico dos Serviços de Água e Esgotos – 2018*. Brasília: SNS/MDR, 2019. 180 p.: il. Disponível em: <http://www.snis.gov.br/diagnostico-anual-agua-e-esgotos/diagnostico-dos-servicos-de-agua-e-esgotos-2018>. Acesso em 30 jul. 2020.

BRASIL. *Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua sobre Tecnologia da Informação e Comunicação (PNAD Contínua TIC)*. Rio de Janeiro: IBGE, 2020. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2101705>. Acesso em 18 jun. 2020.

BRASIL. *Pesquisa sobre o uso das tecnologias de informação e comunicação nos domicílios brasileiros: TIC domicílios 2018*. Núcleo de Informação e Coordenação do Ponto BR. São Paulo: Comitê Gestor da Internet no Brasil, 2019. Disponível em: <https://cetic.br/pt/publicacao/pesquisa-sobre-o-uso-das-tecnologias-de-informacao-e-comunicacao-nos-domicilios-brasileiros-tic-domicilios-2018/>. Acesso em 18 jun. 2020.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CASTELLS, Manuel. *A galáxia da internet*. Reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

CASTELLS. *Ruptura*. A crise da democracia liberal. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

CNJ – Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2019*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 16 jun. 2020.

GADAMER, Hans Georg. *O problema da consciência histórica*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2003.

HERRERA FLORES, Joaquín. *A (re) invenção dos direitos humanos*. Trad. Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. Disponível em: <http://www.patriciamagno.com.br/wpcontent/uploads/2017/05/A-reinven%C3%A7%C3%A3o-dos-DH--Herrera-Flores.pdf>. Acesso em 08 mar. 2020.

LÉVY, Pierre. *Cibercultura*. São Paulo: Editora 34, 1999.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça*. Condicionantes Legítimas e Ilegítimas. Salvador: Juspodium, 2019.

MEDEIROS, Breno Pauli; GOLDONI, Luiz Rogério Franco; BATISTA JUNIOR, Eliezer; ROCHA, Henrique Ribeiro da. O uso do ciberespaço pela administração pública na pandemia de COVID-19: diagnósticos e vulnerabilidades. *Revista de Administração Pública*. Disponível em:

<http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rap/article/view/81824/78023>. Acesso em 20 jul. 2020.

NERI, Marcelo C. *A escalada da desigualdade – Qual foi o impacto da crise sobre a distribuição de renda e a pobreza?* Rio de Janeiro: FGV Social, 2019. Disponível em: <https://cps.fgv.br/desigualdade>. Acesso em 29 jun. 2020.

NUNES, Dierle. Inteligência artificial e direito processual: vieses algorítmicos e os riscos de atribuição de função decisória às máquinas. *Revista de Processo*. V. 285, n. 2018, p. 421-447, 2018. Disponível em: [https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA\\_ARTIFICIAL\\_E\\_DIREITO\\_PROCESSUAL\\_VIESES\\_ALGOR%C3%8DTMICOS\\_E\\_OS\\_RISCOS\\_DE\\_ATRIBUI%C3%87%C3%83O\\_DE\\_FUN%C3%87%C3%83O\\_DECIS%C3%93RIA\\_%C3%80S\\_M%C3%81QUINAS\\_-\\_Artificial\\_intelligence\\_and\\_procedural\\_law\\_algorithmic\\_bias\\_and\\_the\\_risks\\_of\\_assignment\\_of\\_decision-making\\_function\\_to\\_machines](https://www.academia.edu/37764508/INTELIG%C3%8ANCIA_ARTIFICIAL_E_DIREITO_PROCESSUAL_VIESES_ALGOR%C3%8DTMICOS_E_OS_RISCOS_DE_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DE_FUN%C3%87%C3%83O_DECIS%C3%93RIA_%C3%80S_M%C3%81QUINAS_-_Artificial_intelligence_and_procedural_law_algorithmic_bias_and_the_risks_of_assignment_of_decision-making_function_to_machines). Acesso em 30 jul. 2020.

NUNES, Dierle. Jurimetria e tecnologia: diálogos essenciais com o direito processual. *Revista de Processo*. V. 299, n. 2020, p.407-450,2020. Disponível em: [https://www.academia.edu/download/61625533/Revista\\_de\\_Processo\\_vol\\_299\\_Ja\\_n\\_2020\\_Jurimetria\\_e\\_Tecnologia\\_dialogos\\_essenciais\\_com\\_o\\_Direito\\_Processual\\_I.PDF20191228-49883-1c4s9.pdf](https://www.academia.edu/download/61625533/Revista_de_Processo_vol_299_Ja_n_2020_Jurimetria_e_Tecnologia_dialogos_essenciais_com_o_Direito_Processual_I.PDF20191228-49883-1c4s9.pdf). Acesso em 30 jul. 2020.

ONU. PNUD. *Relatório de Desenvolvimento Humano 2019*. Disponível em: [http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr\\_2019\\_pt.pdf](http://hdr.undp.org/sites/default/files/hdr_2019_pt.pdf). Acesso em: 03 jul. 2020.

PIMENTEL, Alexandre Freire; MEDEIROS, Pablo. Diagnóstico empírico sobre a inclusão digital dos vulneráveis cibernéticos no sistema de processo eletrônico (PJe). *Revista Brasileira de Direito Processual – RBDPro*, Belo Horizonte, ano 25, n. 100, p. 13-32, out/dez.2017.

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *A mediação on line e as novas tendências em tempos de virtualização por força da pandemia de covid-19*. Disponível em: <http://conhecimento.tjrj.jus.br/documents/5736540/7186707/AMEDIACCAOONLINEEASNOVASTENDENCIASEMTEMPOSDEVIRTUALIZACAOPORFORCADAPANEMIAIDECOV19>. Acesso em 30 jul. 2020.

RIBEIRO, Antônio de Pádua. As novas tendências do direito processual civil. *Revista CEJ*. V. 4, n. 10, p. 84-88, 2000. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/548/r14501.pdf?sequence=4&is-Allowed=y>. Acesso em 08 mar. 2020.

RODRIGUES, Horácio Wanderlei. Diretrizes curriculares nacionais dos cursos de Direito: análise da minuta de resolução apresentada pelo CNE como texto referência para a audiência pública de julho de 2018. In: RODRIGUES, Horácio Wanderlei; CELLA, José Renato; SILVA, Jaqueline Mielke da. *Direito, Democracia e Sustentabilidade: Programa de Pós-graduação Stricto Sensu em Direito da Faculdade Meridional*. Erechim: Editora Deviant, 2018.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo judicial eletrônico e inclusão digital para acesso à justiça na sociedade da informação. *Revista de processo*. Vol. 277/22018, p. 541-561, mar. 2018.

SPENGLER, Fabiana Marion; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. A mediação digital de conflitos como política judiciária de acesso à justiça no Brasil. *Rev. Fac. Direito UFMG*. Belo Horizonte, n. 72, pp. 219/257, jan./jun. 2018.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *Relatório do 1º ano de gestão Ministro João Otávio de Noronha 2018-2019*. Brasília: STJ e CJF, 2019. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/Relat%C3%B3rio%20de%20gest%C3%A3o.pdf>. Acesso em 25 jun. 2020.

TARTUCE, Fernanda. *Igualdade e vulnerabilidade no processo civil*. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

TARTUCE, Fernanda. *Vulnerabilidade processual no Novo CPC*. Disponível em: <http://www.fernandatartuce.com.br/wp-content/uploads/2016/01/Vulnerabilidade-no-NCPC.pdf>. Acesso em 06 jul. 2020.

WATANABE. Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa*. Belo Horizonte: DelRey, 2019.